



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20113/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2023

PARECER Nº 502/2023

EMENTA: Curso Fechado- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.
Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara jurídica referente a solicitação de contratação direta com a entidade de direito privado **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), CNPJ 03.795.415/0001-97** integrante da Federação das Industrias do Estado de Sergipe- FIES, visando a contratação de curso de capacitação de 02(duas) turmas de até 30(trinta) empregados da DESO no curso de reciclagem em NR10 a ser realizado na DESO.
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
3. Em justificativa a gestora da coordenação desenvolvimento de pessoas(CODP), Denise Maria Lima Pereira, matrícula funcional n.12369 descreve que:

"(...)Trata-se de Contratação por Inexigibilidade de licitação de órgão especializado em promoção de cursos, capacitação em geral, enfim, de atividades educativas.

A justificativa para a contratação por Inexigibilidade baseia-se no fato de que o curso foi estruturado de forma personalizada, de acordo com as particularidades e foco da empresa, permitindo caráter único e diferencial. Portanto, assegura-se singularidade do Curso in company, considerando ainda o agendamento de datas, horários e local que atendem a empresa, como também a definição do foco de maior interesse da organização.

É importante ressaltar também a expertise e notoriedade reconhecida do SENAI na promoção de cursos dessa natureza. Em virtude do tempo de atuação no mercado, da experiência e das realizações do SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como também a qualificação técnica de seu cor-



po de instrutores, professores e palestrantes, a empresa em questão pode ser considerada notoriamente especializada e idônea, possuindo as condições necessárias para a realização de cursos/treinamentos in company, no âmbito público, por meio de inexigibilidade de licitação.

Isso dito, consideramos o atendimento às prerrogativas expressas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia, no seu Artigo 121, Inciso II, letra "f".

É importante ressaltar também a expertise e notoriedade reconhecida do SENAI na promoção de cursos. Em virtude do tempo de atuação no mercado, da experiência e das realizações do SENAI como também da qualificação técnica de seu corpo de instrutores, professores e palestrantes, a empresa em questão pode ser considerada notoriamente especializada e idônea, possuindo as condições necessárias para a realização de cursos/treinamentos in company(...).

(...)

Pelo exposto, encaminhamos o processo de contratação do SENAI para execução do Curso SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE(FORMAÇÃO/RECICLAGEM) – NR 10, destinado a até 60 colaboradores oriundos da capital e interior que necessitam realizar a atualização do curso a cada dois anos.

O referido treinamento será realizado na modalidade presencial na unidade do SENAI Aracaju, com carga horária de 20 h de reciclagem. O curso NR10 RECICLAGEM será composto por 2 turmas com até 30 participantes cada e valor de R\$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais) por turma de reciclagem, totalizando R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais).

É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

4. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

5. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).



6. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

7. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

8. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos e fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um curso fechado a ser ministrado por instrutor qualificado do SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SERGIPE, cuja “vivência integra a aprendizagem organizacional, o planejamento e a criatividade, como forma de alcançar a excelência em todos os níveis, e oferecer à sociedade um novo modelo de Educação para o Trabalho, Câmara Técnica e Tecnológica e Informação Tecnológica”. Portanto o conteúdo programático para o curso atende as necessidades da DESO. Neste modo, o objetivo do curso é aperfeiçoar profissionais com competências para estabelecer requisitos e condições mínimas para a implantação de medidas de controle e sistemas preventivos de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, NR 10.

9. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

11. A contratação mediante o *art. 121, II*, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização***.

12. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui**, capacitação dos empregados que trabalham com serviços de eletricidade. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do



conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *concessionária de saneamento e prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário* com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas.

13. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

15. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."



16. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

17. Por conseguinte, o curso fechado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de "**um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa**", há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

18. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

19. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade.

20. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado, conforme atestado de capacidade técnica, **fls.25.**

21. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

22. Conforme JUSTIFICATIVA anexa ao presente processo, o Curso é fechado que comparando a cursos similares, o valor da proposta está compatível com o preço de mercado, custando valor global de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais), a ser disponibilizado em 02(duas) turmas de até 30(trinta) empregados públicos.

TREINAMENTO 2023

ÓRGÃO	EVENTO	Nº DE TREINANDOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO INVESTIMENTO	CNPJ	E-MAIL
SENAI	CURSO NR-10 RECICLAGEM	60	R\$ 104,67	R\$ 6.280,00	03.795.415/0004-30	Leslie.Azevedo@fies.org.br
SEGVITA	CURSO NR-10 RECICLAGEM	60	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	38.033.610/0001-64	contato@segvita.com.br
INBRAEP	CURSO NR10 RECICLAGEM	60	R\$ 179,00	R\$ 10.740,00	13.227.097/0001-11	inbraep@inbraep.com.br



23. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal.

24. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 038/2023, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, alínea "f"**, da Lei nº 13.303/2016, **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, CNPJ 03.795.415/0001-97, no valor global de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais), por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara, CONDICIONADA ao atendimento da RDE 14/2022, e a norma de treinamento e desenvolvimento da GGPE.

26. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

27. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.
Este é o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 31 de outubro de 2023.

EMERSON DANTAS MENEZES

ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Jurídica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR



Aprovo Parecer Jurídico pelos fundamentos legais. André L.P Oliveira, Superintendente Jurídico.

RATIFICO, o processo administrativo nº. 20113/2023, Autorizando a contratação do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, CNPJ 03.795.415/0001-97 por Inexigibilidade 38/2023. Homologado pelo Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DETZ-FEPY-9J7M-I29X



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2023 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 31/10/2023 14:13:26 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 01/11/2023 15:09:25 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 31/10/2023 10:22:14 (Certificado Digital)